SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093367 - SP (2026/0166492-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVAN GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR INDICADA COMO ATO COATOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NÃO DEMONSTRADOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c930900-6e5d-4e51-bf50-4ac3f98843cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093367 - SP (2026/0166492-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVAN GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR INDICADA COMO ATO COATOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NÃO DEMONSTRADOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVAN GOMES DA SILVA contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1.213/1.214).

O agravante alega, em síntese, que o *writ* não foi conhecido por ausência de exaurimento, porém, diante de flagrante ilegalidade, impõe-se o conhecimento e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Sustenta que a regressão cautelar de regime foi praticada por ato exclusivo do Diretor da unidade prisional, sem prévia decisão judicial e sem oitiva, em violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da individualização da pena.

Afirma que, em saída temporária, ele foi atingido por bala perdida, fato alheio à sua vontade; aponta supressão indevida da saída temporária de março de 2026, ausência de oitiva e inércia do procedimento disciplinar.

Documento eletrônico VDA58682331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 436a6b35-a9f9-467d-acbb-59330d6af526

Invoca o art. 86, § 5º, da Lei de Execução Penal para afirmar que a transferência excepcional sem autorização judicial somente é possível em hipóteses específicas, não presentes no caso.

Aponta a necessidade de prisão domiciliar em razão do quadro clínico – fratura exposta do fêmur direito, pós-operatório recente, uso contínuo de antibióticos, anticoagulante, analgésicos e locomoção restrita – como medida humanitária, ainda que condicionada a monitoramento eletrônico.

Requer o recebimento do agravo regimental e a concessão da ordem para restabelecer o regime semiaberto; subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar de caráter humanitário e, ainda, a progressão ao regime aberto (fls. 1.219/1.227).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão terminativa, monocrática, proferida no Tribunal local, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao colegiado competente, na mesma instância.

Ora, ausente acórdão do órgão colegiado do Tribunal de origem sem o exaurimento da instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, ambos da Constituição Federal.

A esse respeito, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 903.069/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 659.332/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/5/2021; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.051/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2019; RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2021.

Documento eletrônico VDA58682331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 436a6b35-a9f9-467d-acbb-59330d6af526

Afora isso, a hipótese não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

A impetração não foi conhecida na origem por caracterizar reiteração de pedido (fls. 1.204/1.206), o que encontra aporte na jurisprudência deste Tribunal Superior. Além disso, a prisão domiciliar foi indeferida em razão da ausência de comprovação de doença grave e de incapacidade do sistema prisional em prover os cuidados médicos necessários. O Juízo de primeiro grau destacou que o tratamento ambulatorial do sistema prisional se mostra adequado (fl. 1.154).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:21
Código de Controle do Documento: 436a6b35-a9f9-467d-acbb-59330d6af526

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.367 / SP

Número Registro: 2026/0166492-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000048420268260559 15006203220208260617 20004579020268260000 20760754120268260000 70000529120208260577

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVAN GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVAN GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: b0c72ff1-f3f0-452e-9c4a-9adef71aef84

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: b0c72ff1-f3f0-452e-9c4a-9adef71aef84